

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades 1
- ★ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado 9

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁴⁾,

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1990/88 ⁽⁶⁾, revela a necessidade de proceder a uma reformulação das disposições desse regulamento;

Considerando que a Comunidade deve dispor dos recursos próprios referidos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom nas melhores condições possíveis e que, para o efeito, devem ser estabelecidas as regras segundo as quais os Estado-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades;

Considerando que os recursos próprios tradicionais são cobrados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas

nacionais, que serão, se for caso disso, adaptadas às exigências da regulamentação comunitária;

Considerando que é necessário definir a noção de apuramento em matéria de recursos próprios, referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da referida decisão;

Considerando que é necessário prever uma contabilidade separada, nomeadamente para os direitos não cobrados; que essa contabilidade, bem como a transmissão de um extracto trimestral dessa mesma contabilidade devem permitir à Comissão seguir melhor a acção dos Estados-membros em matéria de cobrança desses recursos próprios e, nomeadamente, dos postos em causa por fraudes e irregularidades;

Considerando que, no que se refere aos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante denominados «recursos IVA», referidos no nº 1, alínea c), do artigo 2º da referida decisão, é conveniente prever que os Estados-membros passem a colocar à disposição da Comunidade, sob a forma de duodécimos mensais constantes, os recursos próprios previstos no orçamento e que procedam posteriormente à regularização dos montantes assim colocados à disposição, em função da base real dos recursos IVA assim que esta seja totalmente conhecida;

Considerando que esse processo se aplica também ao recurso complementar referido no nº 1, alínea d), do artigo 2º da referida decisão adiante denominada «recurso complementar», estabelecido em conformidade com a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽⁷⁾;

Considerando que a colocação à disposição dos recursos próprios deve efectuar-se sob a forma de creditação dos montantes devidos numa conta aberta para o efeito, em nome da Comissão, junto do Tesouro de cada Estado-membro ou do organismo designado por cada Estado-membro; que, para restringir os movimentos de fundos ao necessário para a execução do orçamento, a Comunidade deve limitar-se a prever levantamentos das contas acima referidas apenas para cobrir as necessidades de tesouraria da Comissão;

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

⁽²⁾ JO nº C 255 de 1. 10. 1988, p. 5 e JO nº C 80 de 31. 3. 1989, p. 8.

⁽³⁾ JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº C 313 de 8. 12. 1988, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 7. 7. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

Considerando que convém definir o saldo de um exercício a transitar para o exercício seguinte;

Considerando que, para garantir em todos os casos o financiamento do orçamento comunitário, é conveniente fixar as regras de colocação à disposição das contribuições com base no produto nacional bruto, adiante denominadas «contribuições financeiras PNB», previstas no nº 7 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom;

Considerando que os Estados-membros devem manter à disposição da Comissão e, se for caso disso, transmitir-lhe os documentos e informações necessários para o exercício das funções que lhe são atribuídas, no que se refere aos recursos próprios;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros procedam às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios; que é conveniente que a Comissão exerça as suas funções nas condições definidas pelo presente regulamento; que é conveniente especificar as competências da Comissão no que diz respeito ao controlo do recurso complementar;

Considerando que uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão é susceptível de facilitar a aplicação correcta do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Os recursos próprios das Comunidades previstos pela Decisão 88/376/CEE, Euratom, a seguir denominados «recursos próprios», serão colocados à disposição da Comissão e controlados nas condições previstas pelo presente regulamento, sem prejuízo do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ⁽¹⁾, e da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 2º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, um direito das Comunidades sobre os recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom considera-se apurado quando o serviço competente do Estado-membro tiver comunicado ao devedor o montante por ele devido. Tal comunicação será efectuada logo que seja conhecido o devedor e que o montante do direito possa ser determinado pelas autoridades administrativas competentes, em conformidade com todas as disposições comunitárias aplicáveis na matéria.

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

2. O exposto no número anterior é aplicável sempre que a comunicação tenha de ser rectificadora.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os documentos comprovativos respeitantes ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios sejam conservados durante pelo menos três anos civis a contar do fim do ano a que os documentos comprovativos se referem.

Se a verificação efectuada pela administração nacional, isoladamente ou conjuntamente com a Comissão, de documentos comprovativos relativos a um apuramento revelar a necessidade de proceder a uma rectificação desse apuramento, tais documentos comprovativos serão conservados para além do prazo previsto no primeiro parágrafo, durante um período que permita proceder à rectificação e ao controlo dessa mesma rectificação.

Os documentos comprovativos relativos aos processos e às bases estatísticas referidos nos artigos 4º e 5º da Directiva 89/130/CEE, Euratom devem ser conservados pelos Estados-membros até 30 de Setembro do quarto ano seguinte ao exercício em causa. Os documentos comprovativos relativos à base dos recursos IVA devem ser conservados durante o mesmo período.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) A denominação dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento dos recursos próprios e, se for caso disso, os seus estatutos;
- b) As disposições legislativas, regulamentares, administrativas e contabilísticas de carácter geral relativas ao apuramento, à cobrança e à colocação dos recursos próprios à disposição da Comissão.

2. A Comissão comunicará aos outros Estados-membros, a pedido destes, as informações referidas no número anterior.

Artigo 5º

A taxa referida no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, que é fixada no âmbito do processo orçamental, será calculada em percentagem da soma dos PNB previsionais dos Estados-membros por forma a cobrir integralmente a parte do orçamento não financiada pelos direitos aduaneiros, pelos direitos niveladores agrícolas, pelos recursos IVA, pelas contribuições financeiras para os programas complementares de investigação e desenvolvimento tecnológico, por outras receitas, e, se for caso disso, pelas contribuições financeiras PNB. Essa taxa será expressa no orçamento por um valor arredondado à quarta casa decimal.

TÍTULO II

Contabilização dos recursos próprios

Artigo 6º

1. Será mantida pelo Tesouro de cada Estado-membro ou pelo organismo designado por cada Estado-membro uma contabilidade dos recursos próprios, discriminada segundo a natureza desses recursos.

2. a) Sob reserva do disposto na alínea b) do presente número, os direitos apurados nos termos do artigo 2º serão lançados na contabilidade o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao dia 19 do segundo mês após aquele em que o direito tiver sido apurado.

b) Os direitos apurados e não inscritos na contabilidade referida na alínea a) por ainda não terem sido cobrados, nem ter sido fornecida qualquer caução, serão lançados numa contabilidade separada, no prazo previsto na alínea a). Os Estados-membros podem proceder do mesmo modo nos casos em que os direitos apurados e cobertos por garantias sejam objecto de contestação e possam vir a sofrer variações na sequência de eventuais diferendos.

c) Todavia, os recursos IVA e o recurso complementar serão lançados na contabilidade referida na alínea a):

- no primeiro dia útil de cada mês, à razão do duodécimo referido no nº 3 do artigo 10º,
- anualmente, no que se refere aos saldos previstos nos nºs 4 e 7 do artigo 10º e aos ajustamentos previstos nos nºs 6 e 8 do artigo 10º, com excepção dos ajustamentos especiais previstos no nº 6, primeiro travessão, do artigo 10º, que serão lançados na contabilidade no primeiro dia útil do mês seguinte ao acordo entre o Estado-membro em causa e a Comissão.

3. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto mensal da sua contabilidade relativa aos direitos referidos na alínea a) do nº 2 e um extracto trimestral da contabilidade separada referida na alínea b) do nº 2.

A partir de 1 de Janeiro de 1990, cada Estado-membro transmitirá semestralmente à Comissão uma descrição sumária das fraudes e irregularidades que incidam sobre um montante de direitos superior a 10 000 ecus, indicando, se for caso disso, as medidas tomadas ou que se prevê tomar para evitar a repetição dos casos de fraudes e irregularidades já detectados.

Artigo 7º

Os Estados-membros elaborarão anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados, acompanhada de um

relatório relativo ao apuramento e à contabilização dos recursos próprios, e transmiti-la-ão à Comissão antes de 1 de Maio do ano seguinte ao exercício em causa.

Artigo 8º

As rectificações efectuadas em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 2º serão lançadas como aumento ou diminuição do montante total dos direitos apurados. Serão inscritas nas contabilidades previstas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 6º, bem como nos extractos previstos no nº 3 do artigo 6º, correspondentes à data dessas rectificações.

Essas rectificações serão objecto de uma menção especial sempre que se refiram a casos de fraude e irregularidades já comunicados à Comissão.

TÍTULO III

Colocação à disposição dos recursos próprios

Artigo 9º

1. Segundo as regras definidas no artigo 10º, cada Estado-membro inscreverá os recursos próprios a crédito da conta aberta para o efeito em nome da Comissão junto do Tesouro ou do organismo por ele designado.

A manutenção desta conta está isenta de encargos.

2. Os montantes inscritos serão convertidos pela Comissão e lançados na sua contabilidade em ecus nos termos do Regulamento 86/610/CEE, Euratom, CECA da Comissão, de 11 de Dezembro de 1986, que fixa as regras de execução de certas disposições do regulamento financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (1).

Artigo 10º

1. Após dedução de 10% a título de despesas de cobrança nos termos do nº 3 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, o lançamento dos recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º dessa decisão efectuar-se-á o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao dia 19 do segundo mês após aquele em que o direito tiver sido apurado nos termos do artigo 2º

Todavia, em relação aos direitos lançados na contabilidade separada, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 6º, o lançamento deve ser efectuado o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao dia 19 do segundo mês seguinte ao da cobrança dos direitos.

(1) JO nº L 360 de 19. 12. 1986, p. 1.

2. Se necessário, os Estados-membros podem ser convidados pela Comissão a antecipar de um mês o lançamento dos recursos próprios que não sejam os recursos IVA e o recurso complementar, com base nas informações de que disponham no dia 15 do mesmo mês.

A regularização de cada lançamento antecipado será efectuada no mês seguinte, aquando do lançamento referido no n.º 1. Essa regularização consistirá no lançamento negativo de um montante igual àquele que foi objecto da inscrição antecipada.

3. O lançamento dos recursos IVA, do recurso complementar — com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA — e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB efectuar-se-á no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento, convertido em moedas nacionais às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil que antecede o exercício orçamental, tal como são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O lançamento relativo à reserva monetária FEOGA referida no artigo 6.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom efectuar-se-á no primeiro dia útil do mês seguinte à imputação ao orçamento das despesas em causa, até ao limite das referidas despesas, se a imputação for anterior ao dia 16. Caso contrário, tal lançamento será efectuado no primeiro dia útil do segundo mês a seguir à imputação. Em derrogação do artigo 5.º do regulamento financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2049/88 (2), adiante denominado «regulamento financeiro», essa imputação será contabilizada no exercício a que se refere.

Qualquer alteração da taxa uniforme dos recursos IVA, da correcção a favor do Reino Unido referida no artigo 5.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, e do seu financiamento, bem como da taxa uniforme do recurso complementar ou, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB, será fundamentada pela aprovação definitiva de um orçamento rectificativo ou suplementar e dará lugar a reajustamentos dos duodécimos inscritos desde o início do exercício.

Esses reajustamentos efectuar-se-ão por ocasião do primeiro lançamento seguinte à aprovação definitiva do orçamento rectificativo ou suplementar, se essa aprovação ocorrer antes do dia 16 do mês. Caso contrário, os reajustamentos efectuar-se-ão por ocasião do segundo lançamento a seguir à aprovação definitiva. Em derrogação do disposto no artigo 5.º do regulamento financeiro, esses reajustamentos serão contabilizados no exercício do orçamento rectificativo ou suplementar a que se referem.

Os duodécimos relativos ao lançamento do mês de Janeiro de cada exercício serão calculados com base nos montantes

previstos pelo projecto de orçamento, com exclusão dos destinados ao financiamento da reserva monetária FEOGA, referido no n.º 3 do artigo 78.º do Tratado CECA, no n.º 3 do artigo 203.º do Tratado CEE e no n.º 3 do artigo 177.º do Tratado CEEA, e convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio do primeiro dia de cotação a seguir ao dia 15 de Dezembro do ano civil anterior; a regularização desses montantes efectuar-se-á por ocasião do lançamento relativo ao mês seguinte.

Quando o orçamento não estiver definitivamente aprovado antes do início do exercício, os Estados-membros lançarão no primeiro dia útil de cada mês, incluindo o mês de Janeiro, um duodécimo dos montantes previstos a título dos recursos IVA e do recurso complementar, com excepção dos destinados ao financiamento da reserva monetária FEOGA e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB para o último orçamento definitivamente aprovado; a regularização efectuar-se-á no momento do primeiro vencimento seguinte à aprovação definitiva do orçamento, se essa aprovação tiver lugar antes do dia 16 do mês. Caso contrário, a regularização efectuar-se-á por ocasião do segundo vencimento a seguir à aprovação definitiva do orçamento.

4. Com base no relatório anual da base dos recursos IVA previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a cada Estado-membro será debitado o montante que resultar dos dados constantes do referido relatório, mediante a aplicação da taxa uniforme adoptada para o exercício anterior e creditados os doze lançamentos efectuados durante esse exercício. Todavia, a base dos recursos IVA de um Estado-membro à qual se aplica a referida taxa não pode ultrapassar 55 % do seu PNB, nos termos referidos no n.º 7, primeiro período, do presente artigo. A Comissão estabelecerá o saldo e comunicá-lo-á aos Estados-membros em tempo útil para que estes possam lançá-lo na conta referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

5. A Comissão procederá seguidamente ao cálculo dos ajustamentos das contribuições financeiras de modo a, tendo em conta o produto efectivo dos recursos IVA, restabelecer a repartição inicial existente no orçamento entre esses recursos e as contribuições financeiras PNB. Para o cálculo desses ajustamentos, os saldos referidos no n.º 4 serão convertidos em ecus às taxas de câmbio do primeiro dia útil seguinte ao dia 15 de Novembro que precede os lançamentos previstos no n.º 4. A soma dos saldos dos recursos IVA é afectada, para cada Estado-membro em causa, da relação entre as contribuições financeiras a pagar inscritas no orçamento e os recursos IVA. Os resultados desse cálculo serão comunicados pela Comissão aos Estados-membros que durante o exercício anterior lançaram contribuições financeiras PNB, para que estes possam lançá-los, consoante o caso, a crédito ou a débito da conta referida no n.º 1 do artigo 9.º, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

6. As eventuais rectificações da base dos recursos IVA referidos no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 darão lugar, para cada Estado-membro cuja base não exceda 55 % do seu PNB, tendo em conta

essas rectificações, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do nº 4 do presente artigo nas seguintes condições:

- as rectificações referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 efectuadas até 31 de Julho darão lugar a um ajustamento global a lançar na conta referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano, se se tratar de rectificações a título de anos posteriores a 1987; caso contrário, o ajustamento efectuar-se-á em 1 de Outubro do mesmo ano. Todavia, pode ser lançado um ajustamento especial antes daquela data se o Estado-membro em causa e a Comissão estiverem de acordo,
- quando as medidas referidas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, que são tomadas pela Comissão para a rectificação da base, conduzirem a um ajustamento dos lançamentos na conta referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento, esse ajustamento efectuar-se-á na data fixada pela Comissão no âmbito da aplicação das referidas medidas.

As modificações do PNB referidas no nº 8 do presente artigo darão igualmente lugar a um ajustamento do saldo de qualquer Estado-membro cuja base, tendo em conta as rectificações, seja fixada em 55 % do seu PNB. Os ajustamentos a efectuar nos saldos IVA até ao primeiro dia útil do mês de Dezembro de cada ano, por força do disposto nos parágrafos anteriores do presente número, darão igualmente lugar ao estabelecimento pela Comissão de ajustamentos suplementares das contribuições financeiras PNB. As taxas de câmbio a utilizar para o cálculo desses ajustamentos suplementares serão as utilizadas para o cálculo inicial referido no nº 5.

A Comissão comunicará oportunamente os ajustamentos aos Estados-membros a fim de que estes possam lançá-los na conta referida no nº 1 do artigo 9º, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

7. Com base nos dados do agregado PNB_{pm} e suas componentes do exercício anterior fornecidos pelos Estados-membros nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, a cada Estado-membro será debitado o montante que resulta da aplicação ao PNB da taxa uniforme aprovada para o exercício anterior e alterada, se for caso disso, em função da utilização da reserva monetária FEOGA, e creditados os doze lançamentos efectuados durante esse exercício. A Comissão estabelecerá o saldo e comunicá-lo-á aos Estados-membros em tempo útil, de modo a que estes possam lançá-lo na conta referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano.

8. As eventuais modificações introduzidas nos PNB dos exercícios anteriores nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, sob reserva do disposto no artigo 6º da referida directiva, darão lugar, para cada Estado-membro em causa, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do nº 7. A Comissão comunicará os ajustamentos dos saldos aos Estados-membros, para que estes possam lançá-los na conta referida no nº 1

do artigo 9º do presente regulamento, no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano. Após o dia 30 de Setembro do quarto ano seguinte a um dado exercício, as eventuais modificações do PNB deixam de ser consideradas, excepto em relação aos pontos modificados antes dessa data, quer pela Comissão quer pelo Estado-membro.

9. As operações indicadas nos nºs 4 a 8 constituem modificações das receitas do exercício durante o qual ocorrem.

Artigo 11º

Qualquer atraso nos lançamentos na conta referida no nº 1 do artigo 9º implicará o pagamento, pelo Estado-membro em causa, de um juro a uma taxa igual à taxa de juro aplicada, na data do vencimento, no mercado monetário desse Estado-membro, aos financiamentos a curto prazo, acrescida de dois pontos. Essa taxa aumentará 0,25 ponto por cada mês de atraso. A taxa assim aumentada aplicar-se-á durante todo o período de atraso.

TÍTULO IV

Gestão da tesouraria

Artigo 12º

1. A Comissão disporá das quantias lançadas a crédito das contas referidas no nº 1 do artigo 9º na medida do necessário para cobrir as necessidades de tesouraria decorrentes da execução do orçamento.

2. Quando as necessidades de tesouraria excederem os activos das contas, a Comissão pode efectuar levantamentos para além do total desses activos, na condição de que as dotações estejam disponíveis no orçamento e dentro do limite dos recursos próprios previstos no orçamento. Nesse caso, a Comissão informará previamente os Estados-membros dos levantamentos em excesso previsíveis.

3. O disposto nos nºs 2 e 4 pode ser provisoriamente aplicado para assegurar o serviço das dívidas da Comunidade, independentemente das condições previstas no nº 2, apenas no caso de incumprimento por parte do beneficiário de um empréstimo contraído nos termos dos regulamentos e decisões do Conselho em circunstâncias que impeçam a Comissão de recorrer a tempo a outras medidas previstas nas disposições financeiras aplicáveis a esses empréstimos para assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas da Comunidade para com os seus mutuantes.

4. A diferença entre os activos globais e as necessidades de tesouraria será repartida pelos Estados-membros e, na medida do possível, proporcionalmente à previsão das receitas do orçamento provenientes de cada um deles.

5. Os Estados-membros ou o organismo que tenham designado, nos termos do nº 1 do artigo 9º, devem executar as ordens de pagamento da Comissão com a maior brevidade, mas, o mais tardar, no prazo de sete dias úteis a contar da recepção dessas ordens, e enviar à Comissão um extracto de conta o mais tardar sete dias úteis após a data de cada operação.

Todavia, no que se refere às operações relativas aos movimentos de tesouraria, os Estados-membros devem executar as ordens nos prazos solicitados pela Comissão.

TÍTULO V

Regras de execução do nº 7 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Artigo 13º

1. O presente artigo aplicar-se-á sempre que for necessário recorrer às derrogações provisórias previstas no nº 7 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom.

2. O PNB a preços de mercado será calculado pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, com base nas estatísticas estabelecidas segundo o sistema europeu de contas económicas integradas (SEC), e corresponderá, para cada Estado-membro, à média aritmética dos três primeiros anos do período quinquenal anterior ao exercício em relação ao qual é feita a aplicação do nº 7 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom. Não serão tidas em conta as revisões eventuais dos dados estatísticos efectuadas após a aprovação definitiva do orçamento.

3. O PNB da cada ano de referência será estabelecido em ecus, com base na taxa média do ecu do ano considerado.

4. Enquanto a derrogação prevista no nº 7 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom se aplicar a um ou a mais Estados-membros, a Comissão fixará, no seu anteprojecto de orçamento, a percentagem correspondente às contribuições financeiras desses Estados-membros, em função da quota-parte do seu PNB na soma dos PNB dos Estados-membros, e estabelecerá o montante da parte do orçamento a financiar pelos recursos IVA à taxa uniforme e as contribuições financeiras PNB.

Esses dados serão aprovados no decurso do processo orçamental.

Artigo 14º

1. A definição do PNB a preços de mercado será a que consta dos artigos 1º e 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

2. Os dados a utilizar para o cálculo da percentagem das contribuições financeiras PNB serão os fornecidos nos

termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, sob reserva do seu artigo 6º. Na falta desses dados, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias utilizará os dados de que dispuser.

TÍTULO VI

Regras de execução do artigo 7º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Artigo 15º

Para efeitos da aplicação do artigo 7º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, o saldo de um exercício será constituído pela diferença entre:

- o total das receitas cobradas nesse exercício e
- o montante dos pagamentos efectuados a partir das dotações desse exercício, aumentado do montante das dotações do mesmo exercício transitadas nos termos do nº 1, alíneas b) e c), e do nº 2, alínea b), do artigo 6º do regulamento financeiro.

Essa diferença será aumentada ou diminuída, por um lado, do montante líquido resultante das anulações de dotações transitadas dos exercícios anteriores e, por outro, em derrogação do disposto no artigo 4º do regulamento financeiro:

- dos excessos, em pagamento, devidos à variação das taxas do ecu, das dotações não diferenciadas transitadas do exercício anterior, nos termos do nº 1 do artigo 6º do regulamento financeiro, e
- do saldo resultante dos ganhos e perdas de câmbios registados durante o exercício.

Artigo 16º

Antes do fim do mês de Outubro de cada exercício, a Comissão procederá, com base nos dados que possuir na altura, a um estimativa do nível de cobrança dos recursos próprios para o ano inteiro.

Quando surgirem diferenças importantes em relação às previsões iniciais, essas diferenças podem ser objecto de uma carta rectificativa ao anteprojecto de orçamento do exercício seguinte.

TÍTULO VII

Disposições relativas ao controlo

Artigo 17º

1. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para que os montantes correspondentes aos

direitos apurados nos termos do artigo 2º sejam colocados à disposição da Comissão nas condições fixadas pelo presente regulamento.

2. Os Estados-membros só serão dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se não tiver sido possível efectuar a respectiva cobrança por motivos de força maior. Por outro lado, em casos específicos, os Estados-membros podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando, após análise aprofundada de todos os dados relevantes do caso em questão, se verificar que lhes é absolutamente impossível proceder à cobrança por motivos alheios à sua vontade. Tais casos devem ser mencionados no relatório previsto no nº 3, desde que os respectivos montantes ultrapassem 10 000 ecus, convertidos em moeda nacional ao câmbio do primeiro dia útil do mês de Outubro do ano civil anterior; esse relatório deve incluir a indicação dos motivos que impediram o Estado-membro de colocar à disposição os montantes em causa. A Comissão disporá de um prazo de seis meses para, se for caso disso, comunicar as suas observações ao Estado-membro em causa.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, num relatório semestral, os resultados dos seus controlos, bem como os dados globais e as questões de princípio relativas aos problemas mais importantes levantados, nomeadamente no plano contencioso, pela aplicação do presente regulamento.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros procederão às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom. A Comissão exercerá a sua competência nas condições previstas no presente artigo.

2. Neste âmbito, os Estados-membros:

- serão obrigados a efectuar controlos suplementares a pedido da Comissão. No seu pedido, a Comissão deve indicar as razões que justificam um controlo suplementar,
- associarão a Comissão, a pedido desta, aos controlos que efectuarem.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para facilitar os controlos. Quando a Comissão for associada a estes últimos, os Estados-membros manterão à sua disposição os documentos comprovativos referidos no artigo 3º

A fim de limitar o mais possível os controlos suplementares:

- a) A Comissão pode pedir, em casos específicos, a comunicação de certos documentos;
- b) No extracto mensal da contabilidade referido no nº 3 do artigo 6º, os montantes contabilizados relativos a irregularidades ou a atrasos de apuramento, de contabilização e de colocação à disposição, detectados por ocasião dos controlos acima referidos, devem ser identificados por meio de anotações adequadas.

3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, a Comissão pode proceder ela própria a verificações *in loco*. Os agentes mandatados pela Comissão para efectuar essas verificações têm acesso, na medida a que isso o exija a correcta aplicação do presente regulamento, aos documentos comprovativos referidos no artigo 3º e a quaisquer outros documentos apropriados relacionados com esses mesmos documentos comprovativos. Através de uma comunicação devidamente motivada, a Comissão avisará, em tempo útil, da verificação o Estado-membro em que esta última terá lugar. Participarão nessas verificações agentes do Estado-membro em causa.

4. Os controlos referidos nos nºs 1, 2 e 3 não prejudicam:

- a) Os controlos efectuados pelos Estados-membros de acordo com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas;
- b) As medidas previstas nos artigos 206º, 206ºA e 206ºB do Tratado CEE e nos artigos 180º, 180ºA e 180ºB do Tratado CEEA;
- c) Os controlos organizados por força da alínea c) do artigo 209º do Tratado CEE e da alínea c) do artigo 183º do Tratado CEEA.

5. De três em três anos, a Comissão transmitirá um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do sistema de controlo.

Artigo 19º

Conjuntamente com o Estado-membro em causa, a Comissão verificará anualmente se não houve erros na tomada em consideração dos agregados que lhe foram comunicados, nomeadamente no que diz respeito aos casos assinalados no Comité de gestão do PNB. Para esse efeito, a Comissão pode consultar, em casos específicos, os cálculos e estatísticas de base — com excepção das informações relativas a pessoas colectivas e singulares determinadas — quando de outro modo não lhe for possível chegar a uma apreciação realista e equitativa. A Comissão deve observar as normas nacionais relativas ao carácter confidencial das estatísticas.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao Comité Consultivo dos Recursos Próprios

Artigo 20º

1. É instituído um Comité Consultivo dos Recursos Próprios, a seguir designado «Comité».

2. O Comité será composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão. Cada Estado-membro será representado no Comité por cinco funcionários, no máximo.

O Comité será presidido por um representante da Comissão. O secretariado do Comité será assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 21º

1. O Comité procederá ao exame das questões relativas à aplicação do presente regulamento evocadas pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro, designadamente no que diz respeito:

- a) Às informações e comunicações previstas no nº 1, alínea b), do artigo 4º, nos artigos 6º e 7º e no nº 3 do artigo 17º;
- b) Aos casos de força maior referidos no nº 2 do artigo 17º;
- c) Aos controlos e exames previstos no nº 2 do artigo 18º

Além disso, o Comité analisará as previsões dos recursos próprios.

2. A pedido do presidente, o Comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário, procedendo a votação. O parecer será exarado em acta; além disso, os Estados-membros têm o direito de pedir que a sua posição conste dessa acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. A Comissão informará o Comité da forma como tomou em conta esse parecer.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 22º

A Comissão apresentará, o mais tardar em 1 de Dezembro de 1992, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e proporá, se for caso disso, as alterações que forem necessárias.

Artigo 23º

É revogado o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77.

As referências feitas ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 24º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1553/89 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 1989

relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁴⁾,

Considerando que, nos termos do seu artigo 14º, o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação, no que diz respeito aos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado, à decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3735/85 ⁽⁶⁾, é aplicável durante um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que as disposições relativas ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante denominados «recursos IVA», bem como as regras de entrada em vigor desse regime, devem ser aplicadas a partir de 1. de Janeiro de 1989;

Considerando que há que escolher o método das receitas enquanto método único definitivo de determinação da base dos recursos IVA, dado que esse método é fiável e é já aplicado pela maioria dos Estados-membros;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 podem ser mantidas, com excepção das que já não são necessárias ou que é conveniente alterar em função da experiência adquirida;

Considerando que a experiência adquirida na aplicação do processo de rectificação dos apuramentos revelou a necessi-

dade de clarificar o seu alcance, esclarecendo que ele é aplicável a toda e qualquer rectificação;

Considerando que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre os processos de registo dos sujeitos passivos, de determinação e de cobrança do IVA aplicados nesses Estados, bem como sobre as modalidades e resultados dos respectivos sistemas de controlo no domínio desse imposto; que é conveniente que a Comissão analise, em colaboração com cada Estado-membro interessado, se é possível prever eventuais aperfeiçoamentos dos processos com vista a aumentar a sua eficácia; que é conveniente que a Comissão elabore de três em três anos um relatório sobre os processos aplicados nos Estados-membros bem como sobre os eventuais aperfeiçoamentos previstos;

Considerando as competências do Tribunal de Contas resultantes do artigo 206ºA do Tratado CEE e do artigo 180ºA do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Os recursos IVA resultam da aplicação da taxa uniforme, fixada nos termos da Decisão 88/376/CEE, Euratom, à base determinada nos termos do presente regulamento.

TÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

1. A base dos recursos IVA será determinada a partir das operações tributáveis referidas no artigo 2º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistemas comuns do Imposto sobre o Valor Acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE ⁽⁸⁾, com excepção das operações isentas nos termos dos artigos 13º a 16º da referida directiva.

⁽⁷⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 17. 5. 1988, p. 4 e JO nº C 15 de 19. 1. 1989, p. 11.

⁽³⁾ JO nº C 309 de 5. 12. 1988, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº C 191 de 20. 7. 1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 27. 2. 1977, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1985, p. 1.

2. Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, devem ser tidas em conta na determinação dos recursos IVA:

- as operações que, nos termos do nº 2 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, sejam objecto de isenção com reembolso dos impostos pagos no estágio anterior,
- as operações que os Estados-membros continuem a tributar, por força do nº 3, alínea a), do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE,
- as operações que os Estados-membros continuem a isentar, por força do nº 3, alínea b), do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE,
- as operações que sejam tributadas por força do direito de opção concedido aos sujeitos passivos pelos Estados-membros nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, os Estados-membros podem não tomar em consideração, para a determinação dos recursos IVA, as operações efectuadas pelos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual, determinado segundo as regras previstas no nº 4 do artigo 24º da Directiva 77/388/CEE, não exceda o montante de 10 000 ecus, convertido em moeda nacional à taxa média do exercício considerado, podendo os Estados-membros arredondar até 10%, para mais ou para menos, os montantes resultantes da conversão.

TÍTULO III

Método de cálculo

Artigo 3º

Para um ano civil determinado, e sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, a base dos recursos IVA é calculada dividindo o total das receitas líquidas do IVA cobradas pelo Estado-membro nesse ano pela taxa à qual o imposto tenha sido cobrado durante o mesmo ano.

Se num Estado-membro forem aplicadas várias taxas de IVA, a base dos recursos IVA é calculada dividindo o total das receitas líquidas cobradas pela taxa média ponderada do IVA. Nesse caso, o Estado-membro determinará a taxa média ponderada, calculada até à quarta casa decimal, aplicando o método comum de cálculo definido no artigo 4º. Essa taxa média ponderada é expressa em percentagem.

Artigo 4º

1. Para o cálculo da ponderação das diversas taxas referidas no artigo 3º, o Estado-membro repartirá pela taxa do IVA aplicada todas as operações que sejam tributáveis

segundo a sua legislação nacional e que, em virtude do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE, sejam oneradas de IVA não dedutível pelo destinatário, bem como o autoconsumo dos agricultores sujeitos ao regime forfetário e as respectivas vendas directas aos consumidores finais.

As taxas de IVA a tomar em consideração são as que, nos termos do nº 7, têm incidências nas receitas do IVA cobradas no ano considerado.

As operações a que se aplique, nos termos do nº 2 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, uma isenção com reembolso dos impostos pagos no estágio anterior são consideradas operações tributáveis a uma taxa de 0%.

2. A repartição por taxas do IVA será efectuada em relação às categorias adiante enumeradas, na medida em que sejam oneradas de IVA não dedutível:

- consumo final das famílias, incluindo o autoconsumo dos agricultores sujeitos ao regime forfetário e as suas vendas directas ao consumidor final,
- consumo intermédio das administrações privadas e das administrações públicas,
- consumo intermédio dos outros sectores,
- formação bruta de capital fixo das administrações privadas e das administrações públicas,
- formação bruta de capital fixo dos outros sectores,
- terrenos contruídos e para construção definidos no nº 3, alínea b), do artigo 4º da Directiva 77/388/CEE,
- operações sobre ouro, com exclusão do destinado a fins industriais,

efectuadas no território referido no artigo 3º da Directiva 77/388/CEE para o Estado-membro em causa.

3. Em relação à repartição do consumo final, o autoconsumo dos agricultores sujeitos ao regime forfetário e as suas vendas directas ao consumidor final serão sujeitos a uma taxa que corresponde à percentagem do IVA cobrado a montante dessas operações.

4. A repartição das operações por categoria estatística é determinada por intermédio de dados provenientes das contas nacionais elaboradas de acordo com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC). As contas nacionais em causa são as relativas ao penúltimo ano anterior ao exercício orçamental em relação ao qual se deve calcular a base dos recursos IVA.

Os Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o processo previsto no artigo 13º, a utilizar dados relativos a outro ano, que não deve ser anterior ao quinto ano anterior ao exercício orçamental em causa.

5. Para efectuar a selecção de determinadas operações oneradas de IVA não dedutível e a repartição por taxas de IVA, pode recorrer-se a dados provenientes de fontes

exteriores ao SEC, mas susceptíveis de a ele serem adaptadas, ou seja, em primeiro lugar, das contas nacionais internas, se incluírem a discriminação necessária ou, na sua falta, de qualquer outra fonte apropriada.

6. Para determinar a ponderação relativa a cada taxa, o Estado-membro calculará a razão entre, por um lado, o valor das operações relativas a essa taxa e, por outro, o valor total do conjunto das operações.

7. Se a taxa de IVA aplicável a todas ou a determinadas operações ou o regime fiscal de certas operações for objecto de uma alteração que tenha incidência nas receitas do IVA cobradas, o Estado-membro calculará uma nova taxa média ponderada. Esta nova taxa média ponderada será aplicada às receitas provenientes da aplicação da taxa ou do regime alterados.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, os Estados-membros têm a faculdade de calcular uma única taxa média ponderada. Para o efeito, as operações que tenham sido objecto de uma alteração de taxa ou de regime serão repartidas proporcionalmente entre a antiga e a nova taxa ou o antigo e o novo regime, tendo em conta o período médio que medeia entre a entrada em vigor da taxa ou regime alterados e a cobrança das receitas provenientes da aplicação dessa taxa ou desse regime, calculado em relação à totalidade do ano considerado. Esse período médio pode ser arredondado ao mês completo.

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 3º, os Estados-membros acrescentarão, se necessário, às receitas cobradas um montante correspondente ao total do IVA não cobrado em virtude das atenuações degressivas do imposto, concedidas ao abrigo do nº 2 do artigo 24º da Directiva 77/388/CEE.

2. As receitas cobradas por um Estado-membro serão corrigidas se a percentagem forfetária de compensação prevista no nº 3 do artigo 25º da Directiva 77/388/CEE e aplicada às operações efectuadas pelos agricultores sujeitos ao regime forfetário não corresponderem à percentagem da carga fiscal do IVA a montante que, durante o ano em questão, foi efectivamente aplicado a essas operações, à excepção das relativas ao autoconsumo e às vendas directas aos consumidores finais. O montante da correcção será igual à diferença entre as duas percentagens.

Artigo 6º

1. Para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 2º às operações efectuadas pelos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual exceda 10 000 ecus, mas que beneficiem de uma isenção nos termos do nº 2 do artigo 24º da Directiva 77/388/CEE, bem como aos casos referidos no nº 2 do presente artigo, os Estados-membros determinarão a matéria colectável dos recursos IVA com base nas declarações a prestar pelos sujeitos passivos, em conformidade com o artigo 22º da referida directiva e, na falta de declarações ou

quando essas declarações não incluam as informações necessárias, a partir de dados adequados, tais como outras declarações fiscais, contabilidade a nível do sector de actividade e séries estatísticas completas.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2, segundo, terceiro e quarto travessões, do artigo 2º:

- para as operações enumeradas no anexo E da Directiva 77/388/CEE que os Estados-membros continuarem a tributar em virtude do nº 3, alínea a), do artigo 28º da referida directiva, os Estados-membros calcularão a matéria colectável dos recursos IVA como se essas operações estivessem isentas,
- para as operações enumeradas no anexo F da Directiva 77/388/CEE que os Estados-membros continuarem a isentar em virtude do nº 3, alínea b), do artigo 28º da referida directiva, os Estados-membros calcularão a matéria colectável dos recursos IVA como se essas operações fossem tributadas,
- para as operações referidas no anexo G, nº 1, alínea a) da Directiva 77/388/CEE, que forem tributadas com fundamento numa opção concedida aos sujeitos passivos pelos Estados-membros nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 28º da referida directiva, os Estados-membros calcularão a matéria colectável dos recursos IVA como se essas operações estivessem isentas.

3. Um Estado-membro pode ser autorizado, segundo o processo previsto no artigo 13º:

- quer a não ter em conta, para o cálculo da matéria colectável dos recursos IVA:
 - a) Uma ou mais categorias de operações enumeradas nos anexos E, F e G da Directiva 77/388/CEE e às quais se aplique o nº 2 do presente artigo,
 - b) Os impostos não cobrados devido às atenuações degressivas do imposto, concedidas com fundamento no nº 2 do artigo 24º da Directiva 77/388/CEE,
- quer a calcular a matéria colectável dos recursos IVA nos casos referidos nas alíneas a) e b), utilizando estimativas aproximativas,

sempre que o cálculo exacto da matéria colectável dos recursos IVA nesses casos possa dar origem a encargos administrativos que não se justifiquem quando cotejados com a incidência das operações em causa na matéria colectável total dos recursos IVA desse Estado-membro.

4. Sempre que um Estado-membro aplique o disposto no nº 6, segundo parágrafo, e no nº 7 do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE para restringir o exercício dos direitos à dedução, a matéria colectável dos recursos IVA pode ser determinada como se o exercício do direito à dedução não tivesse sido restringido.

O disposto no primeiro parágrafo só se aplica, no que diz respeito ao nº 6, segundo parágrafo, do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE, à compra de produtos petrolíferos e de veículos automóveis de turismo bem como às despesas decorrentes do *leasing* e do aluguer e às despesas de manutenção e de reparação dos referidos veículos, desde que sejam utilizados a título profissional.

5. No caso de reembolsos do imposto concedidos por um Estado-membro, por força da aplicação do artigo 6º da Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às isenções dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de passageiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/194/CEE ⁽²⁾, será deduzida da matéria colectável dos recursos IVA, se necessário, o montante tributável das operações que originam esses reembolsos.

TÍTULO IV

Disposições relativas à contabilização e à colocação à disposição

Artigo 7º

1. Antes de 31 de Julho, os Estados-membros transmitirão à Comissão um relatório indicando o montante total da matéria colectável dos recursos IVA, calculada nos termos do artigo 3º, relativa ao ano civil anterior e à qual deve ser aplicada a taxa referida no artigo 1º

2. Esse relatório fornecerá todos os dados necessários utilizados para o estabelecimento da matéria colectável de molde a permitir os controlos referidos no artigo 11º. Esse apuramento deve indicar, distintamente, a proveniência das operações referidas no artigo 5º e nos nºs 1 a 4 do artigo 6º

3. Os dados a utilizar para o estabelecimento da matéria colectável serão os dados mais recentes disponíveis aquando da elaboração do relatório.

Artigo 8º

Anualmente, o mais tardar a 15 de Abril, os Estados-membros transmitirão à Comissão uma estimativa da matéria colectável dos recursos IVA para o exercício seguinte.

Artigo 9º

1. As rectificações a fazer, por qualquer motivo que seja, aos relatórios referidos no nº 1 do artigo 7º que sejam relativas aos exercícios precedentes só podem ser efectuadas mediante acordo entre a Comissão e o Estado-membro.

Na falta do acordo do Estado-membro e após novo exame, a Comissão tomará as medidas que considere necessárias para a aplicação correcta do presente regulamento.

As rectificações serão agrupadas em mapas cumulativos adoptados em 31 de Julho que alterarão os relatórios prévios elaborados para os exercícios em causa.

2. Depois do dia 31 de Julho do quarto ano seguinte a um determinado exercício, o relatório anual referido no nº 1 do

artigo 7º não será objecto de outras rectificações, excepto no que diz respeito aos pontos notificados antes desse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-membro em causa.

TÍTULO V

Disposições relativas ao controlo

Artigo 10º

1. No que diz respeito a cada exercício, os Estados-membros informarão a Comissão, o mais tardar até 30 de Abril, das soluções e alterações que tencionem adoptar para determinar a matéria colectável dos recursos IVA relativa a cada uma das categorias de operações referidas no artigo 5º e nos nºs 1 a 4 do artigo 6º, indicando, se for caso disso, a natureza dos dados que consideram adequados, bem como uma estimativa do valor da matéria colectável correspondente a cada uma dessas categorias de operações.

A Comissão comunicará aos outros Estados-membros, no prazo de trinta dias, as informações acima referidas que receba de cada um dos Estados-membros.

2. A Comissão examinará, segundo o processo previsto no artigo 13º, as soluções e alterações previstas.

Artigo 11º

1. No que diz respeito aos recursos IVA, os controlos da Comissão exercer-se-ão junto das administrações competentes dos Estados-membros. No âmbito desses controlos, a Comissão certificar-se-á, em especial, da regularidade das operações de centralização da matéria colectável e da determinação da taxa média ponderada referida nos artigos 3º e 4º, bem como do montante total das receitas líquidas do Imposto sobre o Valor Acrescentado cobradas; certificar-se-á igualmente do cumprimento do carácter adequado dos dados utilizados e da conformidade com o presente regulamento dos cálculos efectuados, com o objectivo de determinar o montante dos recursos IVA provenientes das operações referidas no artigo 5º e nos nºs 1 a 4 do artigo 6º

2. O Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, que determina os poderes e obrigações dos agentes mandatados pela Comissão, por força do nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71 ⁽³⁾, aplica-se ao controlo dos recursos IVA. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 5º do referido regulamento, considera-se que as informações nele referidas apenas podem ser comunicadas às pessoas que, por força das suas funções relativas à colocação à disposição e ao controlo dos recursos IVA, delas devam ter conhecimento.

3. Na sequência dos controlos referidos no nº 1, o relatório anual relativo a um determinado exercício será rectificado nas condições previstas no artigo 9º

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1969, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 20 de 24. 1. 1974, p. 1.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão dos processos de registo dos sujeitos passivos, bem como de determinação e cobrança do IVA aplicados nos Estados-membros, bem como das regras e resultados dos respectivos sistemas de controlo no domínio desse imposto.
2. A Comissão analisará, em colaboração com cada um dos Estados-membros interessados, a possibilidade de serem considerados eventuais aperfeiçoamentos dos processos, com o objectivo de aumentar a respectiva eficácia.
3. De três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre os processos aplicados nos Estados-membros, bem como sobre os eventuais melhoramentos a considerar.

A Comissão apresentará esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 13º

1. O Comité referido no artigo 20º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 ⁽¹⁾, a seguir denominado «Comité», examinará regularmente, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro, os problemas levantados pela aplicação do presente regulamento.
2. O Estado-membro que solicitar a autorização prevista no nº 4 do artigo 4º ou no nº 3 do artigo 6º dirigirá o seu pedido à Comissão logo que possível, mas o mais tardar em 30 de Abril do exercício a partir do qual a autorização deva ser aplicada.
O representante da Comissão, logo que possível, mas o mais tardar em 31 de Dezembro desse exercício, submeterá à apreciação do Comité um projecto de decisão.
3. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro, o Comité examinará as soluções referidas no artigo 10º.
Se, após o exame do Comité, surgirem divergências quanto às soluções previstas, o representante da Comissão subme-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

terá ao Comité, logo que possível, mas o mais tardar em 31 de Dezembro do exercício a partir do qual a solução deve ser aplicada, um projecto de decisão.

4. O Comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de decisão referidos nos nºs 2 e 3 num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

5. Antes do final de um prazo de sessenta dias a seguir ao parecer do Comité, a Comissão tomará uma decisão de que informará os Estados-membros.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

No entanto, não se aplicará à elaboração ou à correcção dos relatórios que indiquem a matéria colectável dos recursos IVA dos anos anteriores a 1989 e que tenham sido elaborados nos termos do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77, que continuará a ser aplicável para os relatórios em questão.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.